



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Altera os parágrafos 9º, 10 e 12 do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador Rodrigo Capel e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 166 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Ficam alterados os parágrafos 9º, 10 e 12 do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Artigo 169** -

(...)

Parágrafo 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos vereadores, de, no mínimo, 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) e, no máximo, de 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50 % (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Parágrafo 10 - É obrigatório o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 9º deste artigo decorrentes de emendas individuais dos vereadores, em montante correspondente ao disposto no parágrafo 9º a ser aplicado sobre a receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no artigo 167.

(...)

Parágrafo 12 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no parágrafo 10 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do montante percentual estipulado no parágrafo 9º, para as programações das emendas individuais dos vereadores.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
RODRIGO CAPEL
CPF: ***.027.958-**
Data: 03/04/2025 12:32:22 -03:00



Ver. RODRIGO CAPEL

Assinado digitalmente por:
CÍCERO ANTONIO DA SILVA
CPF: ***.714.358-**
Data: 03/04/2025 11:36:44 -03:00



CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA _____

Assinado digitalmente por:
GERALDO ANTONIO DA SILVA
CPF: ***.833.358-**
Data: 03/04/2025 11:55:02 -03:00



GERALDO ANTÔNIO DA SILVA _____

Assinado digitalmente por:
Gilson de Moura Bezerra
CPF: ***.793.148-**
Data: 03/04/2025 12:23:57 -03:00



GILSON DE MOURA BEZERRA _____

Assinado digitalmente por:
JEFERSON LEITE RIBEIRO
CPF: ***.636.358-**
Data: 03/04/2025 14:29:46 -03:00



JEFERSON LEITE RIBEIRO _____

Assinado digitalmente por:
JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA
CPF: ***.019.578-**
Data: 03/04/2025 10:47:45 -03:00



JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA _____

Assinado digitalmente por:
JEOACAZ COELHO MACHADO
CPF: ***.032.138-**
Data: 03/04/2025 12:50:31 -03:00



JEOACAZ COELHO MACHADO _____

Assinado digitalmente por:
JERRI DESSONE DA SILVA REGO
CPF: ***.947.628-**
Data: 03/04/2025 09:10:37 -03:00



JERRI DESSONE DA SILVA REGO _____

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098-**
Data: 03/04/2025 12:07:06 -03:00



JOSA QUEIROZ _____

Esse documento foi assinado por JERRI DESSONE DA SILVA REGO, JERRI DESSONE DA SILVA REGO, LUCAS ALMEIDA GOMES, LUCAS ALMEIDA GOMES, LAURETO LIMA MEDRADO, LAURETO LIMA MEDRADO, CÍCERO ANTONIO DA SILVA e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validade/SZ3CV-AJDN2-WCPXV-285H6>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SZ3CV-AJDN2-WCPXV-285H6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JERRI DESSONE DA SILVA REGO (CPF ***.947.628-**) em 03/04/2025 09:10
- ✓ JERRI DESSONE DA SILVA REGO (CPF ***.947.628-**) em 03/04/2025 09:10
- ✓ LUCAS ALMEIDA GOMES (CPF ***.156.538-**) em 03/04/2025 10:20
- ✓ LUCAS ALMEIDA GOMES (CPF ***.156.538-**) em 03/04/2025 10:21
- ✓ JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA (CPF ***.019.578-**) em 03/04/2025 10:30
- ✓ JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA (CPF ***.019.578-**) em 03/04/2025 10:47
- ✓ LAURETO LIMA MEDRADO (CPF ***.117.605-**) em 03/04/2025 10:50
- ✓ LAURETO LIMA MEDRADO (CPF ***.117.605-**) em 03/04/2025 10:51
- ✓ CICERO ANTONIO DA SILVA (CPF ***.714.358-**) em 03/04/2025 11:35
- ✓ CICERO ANTONIO DA SILVA (CPF ***.714.358-**) em 03/04/2025 11:36
- ✓ GERALDO ANTONIO DA SILVA (CPF ***.833.358-**) em 03/04/2025 11:54
- ✓ GERALDO ANTONIO DA SILVA (CPF ***.833.358-**) em 03/04/2025 11:55
- ✓ Patricia Ferreira (CPF ***.697.978-**) em 03/04/2025 11:59
- ✓ Patricia Ferreira (CPF ***.697.978-**) em 03/04/2025 11:59

- ✓ JEOACAZ COELHO MACHADO (CPF ***.032.138-**) em 03/04/2025 12:00
- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 03/04/2025 12:07
- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 03/04/2025 12:07
- ✓ Gilson de Moura Bezerra (CPF ***.793.148-**) em 03/04/2025 12:23
- ✓ Gilson de Moura Bezerra (CPF ***.793.148-**) em 03/04/2025 12:23
- ✓ RODRIGO CAPEL (CPF ***.027.958-**) em 03/04/2025 12:31
- ✓ RODRIGO CAPEL (CPF ***.027.958-**) em 03/04/2025 12:32
- ✓ TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (CPF ***.443.048-**) em 03/04/2025 12:43
- ✓ TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (CPF ***.443.048-**) em 03/04/2025 12:44
- ✓ José Hudsomar Rodrigues Jardim (CPF ***.839.438-**) em 03/04/2025 12:48
- ✓ José Hudsomar Rodrigues Jardim (CPF ***.839.438-**) em 03/04/2025 12:49
- ✓ JEOACAZ COELHO MACHADO (CPF ***.032.138-**) em 03/04/2025 12:50
- ✓ JEFERSON LEITE RIBEIRO (CPF ***.636.358-**) em 03/04/2025 14:28
- ✓ JEFERSON LEITE RIBEIRO (CPF ***.636.358-**) em 03/04/2025 14:29
- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF ***.421.488-**) em 03/04/2025 15:23
- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF ***.421.488-**) em 03/04/2025 15:23

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/SZ3CV-AJDN2-WCPXV-285H6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

~~**ARTIGO 168-A** – A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação. (Artigo criado pela [Emenda à L.O.M. nº 001/2014](#))~~

~~**Parágrafo 1º** – A solicitação, de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa, e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.~~


~~**Parágrafo 2º** – A solicitação poderá, ainda, ser formulada, a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou, ainda, nas previstas nesta Lei Orgânica.~~

~~**Parágrafo 3º** – Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal, em regime de urgência.~~

~~**Parágrafo 4º** – Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será considerada aprovada.~~

~~**Parágrafo 5º** – A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.~~

ARTIGO 168-A – As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 9º e 10 do artigo 169 não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela [Emenda à L.O.M. nº 002/2020](#))

 **Artigo 169** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo 1º - Cabe à Comissão Permanente:

- I. examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

- I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III. relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos vereadores, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(Parágrafo acrescido pela [Emenda à L.O.M. nº 002/2020](#))**

Parágrafo 10 – É obrigatório o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no artigo 167. **(Parágrafo acrescido pela [Emenda À L.O.M. nº 002/2020](#))**

Parágrafo 11 – Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 10 deste artigo, o Poder Executivo observará, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. **(Parágrafo acrescido pela [Emenda à L.O.M. nº 002/2020](#))**

Parágrafo 12 – Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no parágrafo 10 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais dos vereadores. **(Parágrafo acrescido pela [Emenda à L.O.M. nº 002/2020](#))**

Parágrafo 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os montantes previstos no parágrafo 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. **(Parágrafo acrescido pela [Emenda à L.O.M. nº 002/2020](#))**

Parágrafo 14 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Parágrafo acrescido pela [Emenda à L.O.M. nº 002/2020](#))**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 1º

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

(NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do

projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

....."
§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

....."
(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

....."
(NR)

"Art. 107.

....."
§ 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas;

III - despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

....."
(NR)

"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da

[Constituição Federal](#), equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do [art. 194, ambos da Constituição Federal](#), a ser calculado da seguinte forma:

(NR)

["Art. 111.](#) A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos [§§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal](#) corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)" (NR)

["Art. 111-A.](#) A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)"

["Art. 121.](#) As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o [§ 2º do art. 239 da Constituição Federal](#) cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do [inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o [§ 6º-B do art. 107](#), que não serão computadas nos limites previstos no [art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas."

["Art. 122.](#) As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023."

Art. 3º O limite estabelecido no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) fica acrescido em R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões de reais) para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no caput deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do [art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#), e ficam ressalvadas, no exercício financeiro de 2023, do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o [art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a [Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#), ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II - devem ser classificadas de acordo com as [alíneas a ou b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#).

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.

§ 4º As ações diretamente destinadas a políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#). [\(Vide Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#)

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no [§ 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a [alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#).

Art. 9º Ficam revogados os [arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) após a sanção da lei complementar prevista no [art. 6º desta Emenda Constitucional](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 22.12.2022

*